

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta art. 76-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, e acrescenta art. 61-A à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, para designar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a devida competência para fiscalizar a apuração, a arrecadação, o lançamento, a cobrança administrativa e o pagamento das participações governamentais tipificadas como *royalties*, participação especial ou óleo excedente, derivadas da produção e exploração de petróleo e gás natural em regime de concessão ou de partilha de produção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle da arrecadação das participações governamentais tipificadas como *royalties* ou participação especial, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

celebrarão convênio para o intercâmbio de informações, dados e apoio técnico necessário à fiscalização e outras ações conjuntas, respeitadas as respectivas competências.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle da arrecadação das participações governamentais tipificadas como *royalties* ou óleo excedente, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis celebrarão convênio para o intercâmbio de informações, dados e apoio técnico necessário à fiscalização e outras ações conjuntas, respeitadas as respectivas competências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um Projeto simples de ser justificado.

As participações governamentais devidas na exploração de petróleo e gás natural em regime de concessão costumam suscitar divergências entre as partes interessadas, os exploradores petrolíferos e os entes governamentais beneficiados com o recolhimento dessas participações. As dissensões surgem em razão da desconfiança em dois conhecidos mecanismos que propiciam estabelecer as bases de cálculos que subsequentemente estabelecerão os valores devidos para recolher aos erários governamentais.

Primeiro, a errônea aferição do volume de petróleo e gás natural efetivamente produzido. Com base em declarações falsas que retratam volumes menores do que aqueles efetivamente extraídos, as companhias petrolíferas acabam sonegando o pagamento de *royalties* e

participações especiais. E há ainda o sentimento de que a simples colocação de relógios de aferição, mesmo que homologados e aferidos, não representa medida suficiente à erradicação da inexatidão dos dados que significarão as bases de cálculos.

Segundo, como o cálculo do valor devido a título de participação especial permite a dedução dos custos empresariais incorridos pela empresa petrolífera no campo de petróleo, é comum existir divergências quanto aos valores indicados para tais custos, estabelecendo também desconfiança de superfaturamento desses valores, a fim de diminuir o montante dos pagamentos devidos de participações especiais.

As suspeitas suscitadas são de que somatórios de custos declarados por empresa petrolífera, em cada campo de produção, à Agência Nacional do Petróleo costumam superar, em larga escala, o valor que a mesma companhia petrolífera declara à Secretaria da Receita Federal, a título de custos incorridos para a dedução legal do cálculo de imposto de renda.

Por sua vez, as participações governamentais devidas na exploração de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção costumam ser objeto de prática sonegadora, por meio de um conhecido mecanismo de abrangência mundial: como apenas o óleo excedente é partilhado entre a empresa exploradora e a União, há incentivos perversos para que a companhia petrolífera superfature seus custos, a fim de inflar o volume devido exclusivamente à empresa a título de óleo de custo.

A solução, por sua vez, é propiciar o cruzamento de dados entre a Agência Nacional do Petróleo e a Secretaria de Receita Federal, a fim de coibir a sonegação no setor, bem como conferir à Secretaria da Receita Federal toda a competência para fiscalizá-lo. A estrutura de pessoal, técnica, logística e de *know-how* da Secretaria da Receita Federal contribuirá, em muito, para a erradicação da sonegação de participações governamentais no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Creio que é importante mencionar que a idéia de delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a devida competência para fiscalizar a apuração, a arrecadação, o lançamento, a cobrança administrativa e o pagamento das participações governamentais tipificadas como *royalties*,

participação especial ou óleo excedente, derivadas da produção e exploração de petróleo e gás natural em regime de concessão ou de partilha de produção, tem precedência muito convincente de sua razão.

Foi iniciativa do governo do ex-presidente Lula centralizar a arrecadação na Receita Federal e até mesmo a contribuição previdenciária já passou para tal competência, algo tão mais volumoso, relevante e específico, que não se justifica deixar as participações de fora desse mesmo preceito.

As participações se configuram uma cobrança tributária por serem exigidas mensal e trimestralmente, e nada impede que uma lei ordinária delegue sua gestão para a Receita Federal do Brasil.

Solicito, assim, o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que é de relevante interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO